

APROVADO EM
15/12/2017
Francisco
Presidente



Aprovação em 1ª Votação
Sessão dia 15/12/2017
Francisco
Presidente da Câmara

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

Câmara Municipal de Itauera-PI
Protocolo nº 061

[Signature]
Funcionário

Projeto de Lei Nº 475 de novembro de 2017.

Recebido
24.11.2017

Vereador Osmundo Andrade, analisando a realidade do município de Itauera-PI, constata que uma das maiores dificuldades das famílias do nosso município é ter que deslocarem seus filhos para outras cidades para conseguir o sonho de uma formação em nível superior, devido o não oferecimento desta modalidade de ensino em nossa cidade, muitos pais terminam com este sonho quando se deparam com a realidade devido os altos custos para ter que manter seu filho em outra cidade.

Este projeto trata sobre os direitos dos estudantes universitários e/ou cursos profissionalizantes quanto ao transporte público intermunicipal, e dá oportunidade daqueles que por motivos financeiros não tem condições de se deslocar de sua cidade para se profissionalizar.

De fato, transporte escolar é uma questão muito séria para garantir a uma parcela do alunado do nosso município o direito de estudar. Não por acaso, a Constituição Federal, em seu artigo 208, determina que o dever do Estado com a educação também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao educando com programas suplementares. Entre eles está a questão do deslocamento dos alunos.

Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona urbana e rural.

Recentemente, a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei do Pronatec e dá outras providências, possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal utilização, claro, não pode ser feita em prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União.

Diante de tal realidade, e visto que a cidade de Floriano-PI se tornou um polo em educação da nossa região, ficando a 100 quilômetros da nossa cidade, trago a proposta aos meus pares, para discursão e votação do seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Regulamentar o direito dos alunos matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal, nos termos da **Lei Federal nº 12.816/13**, garantido aos Universitários da nossa cidade o amplo direito à educação.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Itauera-PI, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários

[Signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

localizados nos municípios que se encontram em até 100 (cem) quilômetros do município de Origem.

Art. 3º Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual no que dispõe a presente lei;

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º. Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§3º Os veículos citados no caput, terão que ser regulamentados nos termos do parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

Art. 5º LF - Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º – O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a- Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional ;
- b- Comprovante de residência;
- c- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º – O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º – Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º – Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 6º – O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º – Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA:

Visto que educação é direito de todos, o presente projeto visa proporcionar para a população de Itaueira, em especial aos alunos que por condições financeira se abdicam do sonho de ter o nível superior ou curso profissionalizante, colocando em igualdade todos aqueles que lutam por um futuro melhor.

É notório a falta desta modalidade de ensino em nossa cidade, e muitas famílias com sacrificio colocam seus filhos em outras cidades para que possam concluir os seus estudos, no entanto, devido as suas condições financeiras, os pais ficam impossibilitado de acompanha a rotina do seus filho.

Com a ampliação do acesso ao ensino superior e à educação profissional e, por essa razão, os Municípios brasileiros têm sido instigados a apoiar o transporte dos estudantes que alcançam esses níveis mais elevados de formação educacional.

Em síntese, novas demandas por transporte escolar têm surgido como fruto do acesso crescente de muitos jovens a níveis mais elevados de educação formal. É, por assim, dizer esse programa de transporte escolar já é realidade nos municípios de nossa região.


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
VEREADOR PMDB



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 475/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR
OSMUNDO DE MORAES ANDRADE.

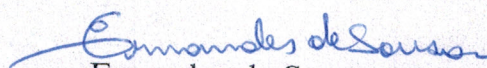
Após analisar o projeto e posterior apresentação do relatório pelo relator Vereador Ernandes de Sousa a comissão decidiu seguir por unanimidade o voto do relator, que foi a favor do projeto. Alterando o artigo 1º que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Regulamentar o direito dos alunos matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantindo aos universitários de nossa cidade o amplo direito a educação.

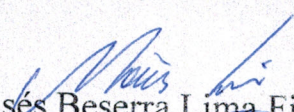
E suprimindo o parágrafo 3º do artigo 4º.

Esse é o voto.

Itaueira-PI, 08 de dezembro de 2017


Ernandes de Sousa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Itaueira-PI


Moisés Beserra Lima Filho
Vice-presidente


Osmundo de Moraes Andrade
Membro